SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006057-63.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: SIDILMA ANDRADE MARTINS
Requerido: Hipercard Banco Múltiplo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser possuidora de cartão de crédito junto à ré, tendo realizado o pagamento de duas faturas concernentes ao mesmo com atraso.

Alegou ainda que não obstante a ré lhe dirigiu inúmeras ligações telefônicas cobrando-a por dívida inexistente e, o que é pior, inclusive através de telefonemas à residência de seus futuros sogros sem que a tivesse autorizado a tanto.

Tentou resolver o problema por diversas vezes, sem sucesso, de sorte que almeja a que ela não mais utilize o telefone de seus futuros sogros para manter contato e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A designação de audiência para tentativa de conciliação não se mostra necessária diante do que argumentou a autora a fls. 57/58.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por outro lado, o relato exordial menciona todas as tentativas levadas a cabo pela autora para que a ré não lhe dirigisse cobranças por intermédio de ligações a telefones de terceiros, especialmente de seus futuros sogros.

Os protocolos respectivos foram devidamente elencados e a ré, na peça de resistência, não refutou tais fatos ou impugnou sua verificação.

A conclusão que daí decorre é a de que se tomam como verdadeiras as alegações da autora no particular.

Em outros termos, restou positivado que a ré mesmo sem ter lastro para fazê-lo (consta que as faturas já haviam sido adimplidas quando das ligações) implementou inúmeras cobranças à autora e, como se não bastasse, utilizando o telefone de terceiros.

Essa situação basta à configuração dos danos

morais invocados pela autora.

Na realidade, ela foi exposta a situação por demais desagradável geradora de abalo consistente, o que aconteceria com qualquer pessoa que estivesse em sua posição.

O sucedido ultrapassou o simples dissabor inerente à vida cotidiana e foi além do singelo descumprimento contratual, relevando a ré ao menos na espécie vertente que não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, mas, ao contrário, lhe impôs constrangimento de vulto.

Teve diversas oportunidades para que isso não tivesse vez, mercê das solicitações da autora, e em vez de acolhê-las preferiu dar continuidade à sua conduta irregular.

É o que basta à configuração dos danos morais

passíveis de ressarcimento.

Quanto ao valor da indenização, deverá obedecer aos critérios usualmente empregados em situações afins.

Dessa forma, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) abster-se de manter contato telefônico com a autora por intermédio do telefone nº (16) 3371-6791, bem como a (2) pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), com a ressalva de que por ora não será estipulada multa em caso de descumprimento e que isso, se necessário, se dará oportunamente.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância determinada no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA